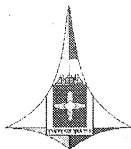


Ac Protocolo Legislativo para registro, e, em  
seguida, à CAS, CES e CCJ  
Em 22/04/08



Em 22/04/08  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10594-34

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 821 / 2008  
Fls. Nº 1 Luciana

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 821/2008**  
**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)**

**Cria a Notificação Compulsória da  
Violência contra o Idoso e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

**§ 1º** Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

**§ 2º** Para os efeitos desta lei, a expressão "Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso", o termo "Notificação" e a sigla NCVI se equivalem.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

**I** - violência contra o idoso a ação ou a conduta que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

**II** - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, ou instrumento análogo;

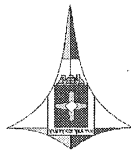
**III** - violência psicológica a situação em que o idoso for vítima de coação verbal ou de constrangimento que acarretem situações vexatórias, humilhantes ou desumanas.

**Art. 3º** Serão notificados, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra o idoso, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

**Parágrafo único.** O profissional de saúde que verificar que o idoso tenha sofrido violência ou maus-tratos solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.

Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENARIO  
Recall em 17/04/08 às 15h51  
Assinatura M. (17/08) Matrícula



**Art. 4º** A Notificação conterá:

- I** - identificação pessoal, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;
- II** - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;
- III** - motivo do atendimento;
- IV** - diagnóstico;
- V** - descrição objetiva dos sintomas e das lesões;
- VI** - relato da situação social, familiar, econômica e cultural.

**§ 1º** No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência física, sexual ou psicológica, bem como o âmbito de sua ocorrência;

**§ 2º** Os casos de violência contra o idoso são considerados:

**I** - domésticos os ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que o idoso;

**II** - públicos:

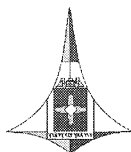
- a)** os ocorridos na comunidade e praticados por qualquer pessoa;
- b)** os praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local da ocorrência do fato.

**Art. 5º** A Notificação de que trata esta lei será preenchida em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra o idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra o Idoso, e a terceira entregue ao idoso ou ao acompanhante, na data de sua liberação.

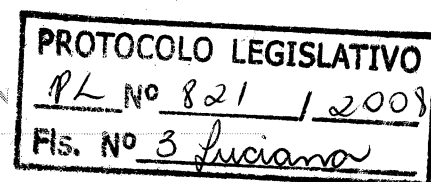
**Art. 6º** Os dados constantes em arquivo de violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

**I** - ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

**II** - ao Conselho do Idoso, à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



**Parágrafo único.** Os dados da NCVI, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 7º** O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta lei.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta lei, por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde, acarretará as seguintes penalidades:

**I** - na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

**II** - no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no Inciso I, o estabelecimento será apenado com multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

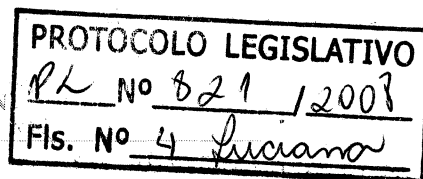
A necessidade de aprimorar o atendimento aos idosos com pessoal capacitado é prioridade em todas as áreas da sociedade.

A população idosa nem sempre é tratada com o carinho e o cuidado que merece no momento em que necessitam de merecido descanso e respeito. Muitos são os casos em que os próprios filhos abandonam os pais, seja em asilos precários, seja na própria residência.

Verifica-se que indivíduos com 60 ou mais anos de idade, predominantemente, vivem sozinhos, talvez pelo estado civil (solteiros ou viúvos) ou mesmo por uma tendência ao isolamento social dessa camada da população.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



As primeiras reações dos idosos diante da violência envolvem sentimentos de medo, vergonha e culpa pelo fracasso das relações familiares. Ocorre também a omissão do acontecimento pela vítima e até mesmo a aceitação deste como parte natural das relações entre família.

As marcas da agressão contra o idoso não são apenas físicas, mas também de ordem psicológica e, às vezes, até moral. A violência e os maus-tratos parecem revelar ao idoso o sentimento de incapacidade em lidar com os filhos, os netos, o cônjuge, e em enfrentar o mundo que o cerca.

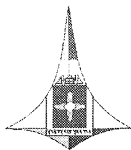
Esse tipo de violência é um problema de saúde pública, pois afeta a integridade física e mental. Milhares de vítimas dessa violência, principalmente a considerada doméstica, passam regularmente pelos prontos-socorros, pelos ambulatórios e pelos hospitais da rede de saúde, que, em geral, não conseguem fazer o diagnóstico de violência doméstica, assim como não compreendem a magnitude do problema como uma questão de saúde pública nem conseguem assumir a responsabilidade social que lhes cabe.

Atualmente, os idosos representam cerca de 9% da população brasileira, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nas próximas duas décadas, a população idosa do Brasil poderá dobrar, passando aproximadamente de 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade para cerca de 30 milhões, conforme estimativa do IBGE.

Desde 1/1/2004, os idosos passaram a ser amparados pelo Estatuto do Idoso, sancionado em 1/10/2003. A lei traz 118 artigos que estabelecem punições para crimes contra os maiores de 60 anos e regulamentam os direitos no que diz respeito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, à profissionalização, à previdência social, à habitação e ao transporte.

Já não há dúvida sobre a necessidade emergencial da adoção de um plano de ação e de protocolos específicos na área de saúde para o atendimento aos idosos, assim como é imprescindível fazer investimentos na capacitação (habilitação e reciclagem) de profissionais de saúde, em todos os níveis, para atender e acolher os idosos de forma humanizada, primando pelo respeito aos direitos humanos e, como decorrência, dando visibilidade ao problema e criando condições para enfrentá-lo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 821/2008
Fis. Nº 5 <i>Luciana</i>

O idoso, embora tenha suas peculiaridades, deve ser visto como um indivíduo integrado na comunidade com seus direitos respeitados e sua experiência de vida valorizada. Em um país onde a população idosa é cada vez maior, tornam-se urgentes ações que garantam condições de vida digna e, muito, além disso, que assegurem a cidadania plena para um grupo que continua discriminado em vários setores da nossa sociedade.

A velhice deve ser considerada como a idade da vivência e da experiência, que jamais devem ser desperdiçadas. O futuro será formado por uma legião de indivíduos mais velhos e, se não estivermos conscientes das transformações e preparado para enfrentar essa nova realidade estará fadado a viver em uma civilização totalmente deficiente de direitos e garantias na terceira idade.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado  **AYLTON GOMES - PMN**